



MEMORANDO SEI Nº 0018158639/2023 - SES.UVI

Joinville, 28 de agosto de 2023.

PARECER SANITÁRIO - ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS OPTOMETRISTAS E A LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL EM RAZÃO DO USO COMPARTILHADO COM ESTABELECIMENTOS ÓPTICOS COM RELAÇÃO COMERCIAL.

Cumprimentando-os cordialmente, a Gerência da Unidade de Vigilância Sanitária objetivando elucidar as questões que discorrem quanto à atuação do profissional com formação em optometria cuja formação seja licenciada pelo Ministério da Educação através da formação de ensino de nível superior.

Considerando o **Decreto Federal 20.931, de 11 de Janeiro de 1932** que Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas;

Considerando o **Decreto Federal 24492, de 28 de Junho de 1934** que Baixa instruções sobre Decreto nº 20.931, de 11 de Janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de graus;

Considerando a **Lei Estadual 16583, de 15 de Janeiro de 2015** que Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina;

Considerando o **Parecer DIVS/SUV/SES 031, de 03 de Agosto de 2015** que Versa sobre a solicitação de providências para melhor avaliação de impactos comerciais, industriais e principalmente sociais, e consequentes a suspensão dos Artigos 2º e 8º da Lei Estadual 16583 de 2015;

Considerando o **Decreto Estadual 992, de 13 de Dezembro de 2016** que Regulamenta a Lei nº 16.583, de 2015, que dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina;

Considerando a **Nota Informativa DIVS/SUV/SES 01, de 28 de Março de 2022** que Informa e orienta as equipes de Vigilância Sanitária sobre o funcionamento de serviços de optometria;

Considerando o deferimento apresentado na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131** que Versa sobre a Limitação ao exercício da profissão de Optometrista considerando os Decretos Federais 20931/1932 e 24492/1934;

Considerando a **Lei Complementar 643, de 10 de Janeiro de 2023** que Dispõe sobre o Licenciamento Sanitário e dá outras providências.

Temos a esclarecer o que segue:

Prefacialmente cabe ressaltar que as ações executadas pela Unidade de Vigilância Sanitária de Joinville são norteadas por atos jurídicos descritos em normas federais e estaduais e, portanto, cabe à esta Unidade assegurar o cumprimento das regras estabelecidas nos referidos atos.

No que diz respeito ao exercício das atividades econômicas no âmbito municipal, as atividades reguladas estão dispostas na **Resolução Normativa DIVS/SUV/SES 001 de, 1º de Dezembro de 2022** e estão classificadas em 4 (quatro) anexos, sendo eles:

Anexo I - Atividades de Baixo Risco Sanitário;

Anexo II - Atividades de Médio Risco Sanitário;

Anexo III - Atividades de Alto Risco Sanitário;

Anexo IV - Atividades com informações condicionantes ao enquadramento de Risco Sanitário;

Consoante com a **Lei Complementar 643/2023**, que Dispõe sobre o Licenciamento Sanitário e dá outras providências, a classificação de risco sanitário é definida da seguinte forma:

(...)

Art. 3º Considera-se atividade de baixo risco sanitário aquela atividade econômica que, por sua abrangência ou tipicidade, oferece baixo agravo à saúde coletiva e individual, estando, portanto, dispensada de alvará sanitário, de acordo com a tabela constante em ato normativo baixado pela Diretoria de Vigilância Sanitária de Santa Catarina (DIVS). (grifo nosso)

Art. 4º Considera-se atividade de médio risco sanitário a atividade que, por sua abrangência ou tipicidade, oferece agravo à saúde coletiva ou individual, seja pelo consumo de um produto ou pela prestação de um serviço sujeito à vigilância sanitária, sendo esta licenciada através de autodeclaratório conforme Anexo III da presente Lei e definição da classificação de risco sanitário em ato normativo baixado pela Diretoria de Vigilância Sanitária de Santa Catarina (DIVS). (grifo nosso)

(...)

§ 2º Os estabelecimentos enquadrados em Médio Risco Sanitário submetidos ao licenciamento através do autodeclaratório poderão ser auditados e vistoriados pela fiscalização sanitária a qualquer tempo, sem aviso prévio.

§ 3º A expedição da Licença Sanitária Temporária/Eventual ficará condicionada ao preenchimento do autodeclaratório e será concedida no ato da requisição, conforme disposto no caput deste artigo.

(...)

Art. 5º Considera-se atividade de alto risco sanitário a atividade que, por sua abrangência ou tipicidade, oferece flagrante agravo à saúde coletiva ou individual, seja pelo consumo de um produto ou pela prestação de um serviço de abrangência da Vigilância Sanitária, sendo esta licenciada mediante inspeção prévia, conforme classificação em ato normativo baixado pela Diretoria de Vigilância Sanitária de Santa Catarina (DIVS). (grifo nosso)

Art. 6º As atividades com códigos dinâmicos são aquelas, que estarão sujeitas à prestação de informações complementares para enquadramento do risco sanitário adequado à sua atividade. (grifo nosso)

Nesta toada, de acordo com a **Comissão Nacional de Classificação de Atividade Econômica (CONCLA-IBGE-CNAE)** define que as atividades desenvolvidas por profissionais de optometria serão enquadradas nos códigos:

32.50-7-09 Serviço de laboratório óptico; e (**médio risco sanitário**)

86.50-0-99 Atividades de profissionais da área de saúde não especificados anteriormente (**alto risco sanitário**)

As atividades supracitadas compreendem em:

Atividade	Compreende	N
3250-7/09 Serviço de laboratório óptico	- Os serviços de laboratórios óticos (lapidação de lentes); - Os serviços de sufassagem para atingir o grau de dioptria óptica;	- . p: - .

8650-0/99 Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente

-As atividades relacionadas com a saúde realizadas por profissionais legalmente habilitados, exceto as compreendidos nas subclasses anteriores, como as de médicos e dentistas, exercidas de forma independente:

- As atividades de optometristas;
- As atividades de instrumentadores cirúrgicos;
- Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente

Observação: Serviços de Optometria são compreendidos nesta classificação

Entretanto, ainda que as referidas atividades expressem a possibilidade da atuação profissional desenvolvida e, sob a responsabilidade técnica de um optometrista, cumpre mencionar acerca da distinção de atuação de acordo com o nível de formação profissional, sendo a atuação do profissional de nível superior, exclusiva à Atividade de Profissional da área de Saúde não especificada anteriormente no formato de **consultório de optometria (grifo nosso)** conforme entendimento do Conselho Regional de Óptica e Optometria.

A atuação da Unidade de Vigilância Sanitária acerca do profissional optometrista é assegurada no Decreto Federal 20931/1932:

(...)

*Art. 3º Os **optometristas**, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária (grifo nosso)*

(...)

Ademais, o Artigo 39 do mesmo decreto, veda expressamente aos estabelecimentos destinados à comercialização de óculos de grau, a confecção e/ou venda de lentes de grau, bem como instalar **consultórios** médicos nas dependências de seus estabelecimentos:

(...)

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos

(...)

Outrossim, o Decreto Federal 24492, de 28 de Junho de 1934 reitera a proibição do uso compartilhado entre estabelecimentos destinados à comercialização de produto óticos e estabelecimentos destinados à avaliação das condições oculares, realizadas por optometristas:

(...)

Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

(...)

Sobre o aspecto dos estabelecimentos destinados à comercialização de produtos óticos (lentes e afins), a Lei Estadual 16583/2015 define com os seguinte conceitos:

Art. 1º Nenhum estabelecimento de venda ao varejo e serviços de produtos óticos poderá instalar-se e funcionar sem prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente.

§ 1º Entende-se por estabelecimento de venda ao varejo de produtos óticos aqueles que comercializam armações, óculos com ou sem lentes corretoras, de cor ou sem cor e de proteção solar.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de serviços os laboratórios de surfacagem ou montagem e oficinas de consertos de produtos óticos.

§ 3º Entende-se por produtos óticos as lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, qualquer que seja a sua composição, com dioptria ou não, armações, ou óculos de proteção solar

(...)

Corroborando com a proibição de uso compartilhado ou ainda, acerca da oferta de exames de vista em estabelecimentos comerciais, o Decreto Federal 24492/1934 expõe:

(...)

Art. 17 É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exame da vista.

(...)

Por outro lado, é viável observar que no Ano de 2020 o Supremo Tribunal Federal reconheceu (de forma unânime) que os profissionais com formação superior em optometria realizado em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), podem atuar na saúde primária da visão, ou seja, assegura aos profissionais o pleno exercício de sua atividade para avaliar a condição de todo o sistema ocular, aferindo sua integridade e sinais de deficiência visual que possam ser corrigidas com a receita de óculos ou lentes. Esses profissionais também estão aptos a identificar doenças que necessitem da intervenção médica, quando o paciente é encaminhamento ao corpo clínico.

Portanto, é perceptível que a atuação desta Unidade está pautada nos princípios dispostos em atos normativos, concluindo que, o uso de equipamentos que realizem exames, aferições, testes, ou seja qual for o nome que se dê a atividade, que indiquem a necessidade de uso de lentes de grau, não podem ser utilizados, senão por profissionais médicos e/ou optometristas e em local diverso da Ótica, não podendo usufruir do uso compartilhado entre os estabelecimentos e/ou atividades.

Finalizemos, rememorando que a utilização de equipamentos cuja finalidade seja a realização de exames, aferições, testes dentre outras funções destinadas à indicação de uso de lentes de grau nos estabelecimentos comerciais, caracterizam infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei, sem prejuízo das demais sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis.

É o que temos à informar.

Atenciosamente,

ALLISSON DOMINGOS **ANDRESSA FLORES DORNELLES** **VINICIUS FELIPI SANZON**
Gerente de Vigilância Sanitária Coordenadora de Fiscalização Sanitária Coordenador de Licenciamento Sanitário



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Felipi Sanzon, Coordenador(a)**, em 28/08/2023, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Flores Dornelles, Coordenador(a)**, em 28/08/2023, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Allisson Domingos, Gerente**, em 28/08/2023, às 09:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018158639** e o código CRC **2C8F6AA5**.

Rua Doutor João Colín, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.213228-3

0018158639v5